PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº. 17.221 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.006

Altera dispositivos da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2005 e expede outras providências.

O povo do Município de Marabá, Estado do Pará, por meio de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os atos definidos na Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2005, como da competência do Secretário Municipal de Finanças passam a ser da competência do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 2º. O artigo 127 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Para o cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - imóveis edificados – 0,50% (zero, virgula cinquenta por cento);

II – imóveis edificados de natureza comercial e/ou industrial – 0,50% (zero virgula cinquenta por cento);

II - imóveis não edificados murados – 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento);

III – imóveis não edificados, não murados - 1% (um por cento)."

Art. 3º. O artigo 146 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 3 (três) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados);

III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio;

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

V – os imóveis localizados em áreas alagáveis, sujeitas a inundações decorrentes de cheias dos rios Itacaiúnas e Tocantins, cujos proprietários sejam reconhecidamente carentes, quando a cota de inundação for de no mínimo 12 (doze) metros acima do nível normal, conforme laudo expedido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município;

VI – os imóveis sede pertencentes a associações de moradores, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VII – os imóveis sede das entidades beneficentes, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VIII – os imóveis sede de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

IX – os imóveis sede das associações profissionais e sindicatos de empregados."

Art. 4°. O artigo 170 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a inclusão do §5° que tem a seguinte redação:

"Art. 170. (...)

§5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar sistema eletrônico para controle, fiscalização, arrecadação e acompanhamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, podendo, para tanto, celebrar contratos, convênios e acordos com empresas privadas e órgãos governamentais."

Art. 5°. O artigo 228 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, sendo proporcional à data da inscrição cadastral ;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. e será calculada de acordo com a tabela "Anexo III" desta Lei."

Art. 6°. O § 3° do artigo 225 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. (...)

§ 3º. Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal a ser regulamentado por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo."

O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 7°. O artigo 252 da Lei 17.192, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários."

Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado Pará, em 20 de Dezembro de 2006.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA